



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 545-59.2016.6.21.0085**

**Procedência:** TORRES – RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARIETE DA SILVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM COMPROVANTES DE DEPÓSITO E RECIBOS ELEITORAIS. FALHA GRAVE. 1.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Nos comprovantes de depósito, identifica-se o depositante com o CNPJ da candidata, divergindo das informações constantes nos recibos eleitorais, comprometendo a fiscalização das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIETE DA SILVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Torres/RS pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 45), constatou-se a existência de duas doações na modalidade depósito em espécie, ocorrendo uma em 29/08/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e outra no dia 15/09/2016, na quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), totalizando R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 47), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 48-49), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 52-58), alegando que foi identificada a origem dos recursos. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 72).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/12/2016, terça-feira (fl. 50) e o recurso foi interposto em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 52), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 15), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Em seu parecer conclusivo (fl. 45), a unidade técnica da 85ª Zona Eleitoral verificou a existência de duas doações na modalidade depósito em espécie, totalizando R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 48-49), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 52-58), sustenta a candidata que foi identificada a origem dos recursos

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016 apresentadas pela candidata MARIETE DA SILVEIRA, do município de Torres, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE.

Com efeito, verifica-se que a candidata utilizou recursos doados em desacordo ao § 1º, art. 18, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de TED.

Agrava-se ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, o candidato haver utilizado integralmente o valor de R\$ 3.100,00, o que não caberia, e sim, sua integral devolução. O valor representa mais de 70% da receita, que foi de R\$ 4.259,38 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).

A candidata apresentou como justificativa para esta irregularidade a greve bancária, que impossibilitou a utilização da transferência eletrônica, pois a candidata não se utiliza dos recursos virtuais para transações bancárias.

A justificativa, no entanto, é insuficiente. Caberia à candidata ter, ao menos, informado a origem dos valores, juntando aos autos, por exemplo, comprovantes dos saques realizados ou, até mesmo, cópias dos extratos bancários das contas de origem pelas quais se comprovariam os saques e, conseqüentemente, as origens dos valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe à candidato zelar pela regularidade de suas doações, com respeito as normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade na doação. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo a candidata ter esclarecido a origem do recurso. Como não o fez, impõe-se a medida prevista no §3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)

(...)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Por fim, considerando que o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a mais de 70% das doações recebidas, sendo suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata MARIETE DA SILVEIRA relativas às eleições proporcionais de 2016 do município de Arroio do Sal, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, CONDENANDO-A, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

A documentação juntada em sede recursal é insuficiente para afastar a falha apontada. Com efeito, os extratos bancários de fls. 65 e 69 demonstram a ocorrência de saques em datas muito anteriores às doações registradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A doadora KARIN CRESCENCIO DA LUZ, por exemplo, teria aparentemente realizado dois saques, sendo um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 05/08, e outro de R\$ 100,00 (cem reais) na data de 09/08, para realizar o depósito constatado somente em 15/09. Percebe-se, portanto, a carência de verossimilhança da alegação.

Os demais documentos (fls. 66-68) não guardam relevância com o presente feito, uma vez que não foram as contas desaprovadas por ausência de capacidade financeira ou extrapolação de limites para doações.

É fato que a origem dos recursos não restou esclarecida. Com efeito, em ambos os comprovantes de depósito apresentados (fls. 42-43), identifica-se o depositante pelo CNPJ da candidata, contradizendo as informações constantes nos recibos eleitorais. Em caso similar, decidiu este TRE-RS pela desaprovação das contas:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014. 1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, *in fine*, da Resolução TSE n. 23.406/14). 2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14). **3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14). Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada. Desaprovação.** (Prestação de Contas nº 169085, Acórdão de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 72,78% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmpl\jt1di6e5ecf\feckcbh8176904187538044840170314230009.odt